



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 291/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 10 / 22
Horas 12 : 18
Por: Dieter B. Seque

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1140/2021, que “Proíbe a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição o ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1140/2021

Proíbe a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição o ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição o ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax.

Parágrafo único. Os brinquedos que geralmente utilizam as substâncias de que trata o *caput* são as massas de modelar, geleias, gelecas, melecas ou ceras, coloridas ou não.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - inutilização e a apreensão do produto;

II - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

III - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, a partir da primeira reincidência.

§ 1º A partir da segunda reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso III deste artigo será atualizada atualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Recoberto, analisado e
incluído em pauta.
01 JUN 2021

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>- 1 JUN 2021</p> <p>Protocolo: <u>1226/2021</u></p> <p>Processo: <u>1226/2021</u></p>	<p>PROJETO DE LEI Nº <u>M40/21</u></p>	
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA			

Proíbe a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição o ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição o ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os brinquedos que geralmente utilizam as substâncias de que trata o caput são as massas de modelar, geleias, gelecas, melecas ou ceras, coloridas ou não.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I - Inutilização e a apreensão do produto;
- II - Advertência, quando da primeira autuação de infração; e,
- III - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, a partir da primeira reincidência.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
-----------	--	-------------------	--

AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações: 27 de maio de 2021.


Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA			

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a integridade física e a saúde de nossas crianças, limitando a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, composto por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem certificação do órgão ou entidade competente.

Algumas dessas substâncias têm feito mal às crianças. “Pesquisas apontam a presença de problemas como vômitos, diarreia e doenças na pele em crianças que tiveram contato com esses brinquedos. Nossa preocupação é que esse tipo de brinquedo possa ser devidamente certificado e avaliado pelos órgãos competentes no sentido de proteger a saúde de nossas crianças

Nesse sentido, considero relevante a presente proposição.

Diante do exposto, solicito apoio para a aprovação da presente propositura.

28/04/2021

